



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

O senhor RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL relativo ao Pregão Presencial nº 269/22, alegando em síntese que a exigência de profissional inscrito no CREA exclui a possibilidade de profissionais com inscrição no sistema CFT/CRT (Conselho Federal de Técnicos Industriais e Conselho Regional de Técnicos Industriais, os quais poderiam suprir as necessidades editalícias.

Alega também que a exigência de visita técnica limitaria o universo de participantes, eis que a diligência poderia ser opcional. Colaciona apontamentos do Tribunal de Contas da União, acerca da vedação da obrigatoriedade da visita ser realizada por profissional responsável técnico.

Aduz que tal exigência redundaria em ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

Quanto ao primeiro item abordado, de fato, existe uma antiga discussão acerca da possibilidade da responsabilidade técnica ser assumida por técnicos industriais, conforme o citado inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524/68, alvo de bastante questionamentos pela classe dos engenheiros, quanto à sua abrangência.

Há que se observar que a redação legal fala em “elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”.

Muito embora exista a Resolução CFT 058/19 que trouxe para a sua classe tal competência, é fato que o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e a maioria dos CREAs (Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia) contestam tal possibilidade, de modo que não é pacífico o entendimento que os técnicos industriais possam se responsabilizar por projetos como o objeto licitado, inclusive, quando tratamos do PMOC, o Plano de Manutenção Operação e Controle previsto na Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018.

Chama a atenção no presente certame, a quantidade de aparelhos envolvidas.

Assim, temos que a qualificação de engenheiro é incontestavelmente hábil para a responsabilização que se pretende, e a de técnicos industriais, é polêmica, razão pela qual, por cautela, a limitação da exigência atende ao interesse público – norte maior para solução das controvérsias nesta área específica.

Já com relação à visita técnica, uma observação se faz pertinente: a única exigência para o representante dos licitantes é que este se apresente munido de identificação pessoal com foto, não havendo qualquer exigência que seja engenheiro ou que seja o responsável técnico que irá, em caso de vitória do licitante, responder tecnicamente pelo contrato.

O que se exige é que alguém, em nome da empresa interessada, conheça minimamente a complexidade operacional do serviço a ser prestado. Assim, toda a argumentação trazida na impugnação fica prejudicada.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

Tal prática tem amparo legal e é bastante comum, até porque uma proposta mal dimensionada pelo desconhecimento das especificidades do futuro serviço a ser prestado pode acabar prejudicando a execução deste pela empresa vencedora.

Assim já se posicionou o Tribunal de Contas da União (TCU):

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. (TCU, Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara)

Ademais, não parece ser crível que uma empresa com experiência comprovada (o que é exigido no edital) para prestar um serviço de tal monta, seja impedida de participar do certame pela dificuldade na realização de visita técnica, procedimento simples e que não acarreta nenhum ônus excessivo ou excludente para um real interessado em participar do certame, afinal se deslocar para conhecer o objeto do contrato é algo bastante razoável para uma empresa que pretende ser contratada para um serviço que abrange uma gama de aparelhos que cobre toda o Município.

Desta forma, a presente impugnação há que ser afastada, pelos fundamentos já apontados, mantendo o presente Edital na forma como publicado.

Erika Nascimento da Costa Chuva